



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO

TERMO DE S. J. DE RIBAMAR - COMARCA DA ILHA DE SÃO LUIS

-JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE RIBAMAR -

**PROCESSO N.º 0800601-39.2020.8.10.0059**

**REQUERENTE: MAYARA CRISTINA CARDOSO SOUZA**

**REQUERIDO: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE SÃO LUÍS**

### **SENTENÇA**

Argumenta a autora que utiliza os serviços do requerido, pagando diariamente as suas passagens de ônibus por meio do seu cartão de vale-transporte (nº 60084458), onde mensalmente são creditados valores, em razão do desconto de 6% do seu salário e do repasse da cota parte de responsabilidade do empregador.

Alega que possuía no seu cartão de vale-transporte o saldo de R\$ 1.915,50 (um mil novecentos e quinze reais e cinquenta centavos), mas que, ainda assim, ao pegar o ônibus da linha Cohama/Calhau no dia 03/02/2020, não conseguiu utilizá-lo para pagamento da passagem.

Relata que, na ocasião, se sentiu bastante constrangida, haja vista que foi pega de surpresa e que precisou procurar dinheiro em espécie em seus pertences, o que acarretou uma grande fila, com pessoas impacientes aguardando a sua passagem pela catraca.

Diz que em 04/02/2020 buscou se informar sobre o ocorrido junto ao requerido, quando tomou conhecimento de que todos os seus créditos foram expirados e que nada mais poderia ser feito para reavê-los, do que discorda posto que os valores creditados no cartão de vale-transporte decorrem de seus ganhos salariais e são utilizados diariamente.

Assevera que não houve qualquer aviso prévio sobre o cancelamento dos seus créditos e que a conduta do requerido reveste-se de ilegalidade, uma vez que se apropriou indevidamente de valores depositados em sua conta, fazendo com que passasse por constrangimento público.



Dessa forma, pleiteia a condenação do demandado a desbloquear e a restituir, em seu cartão de vale-transporte, a quantia de R\$ 1.915,50 (um mil novecentos e quinze reais e cinquenta centavos), além de indenização por danos morais e materiais, estes últimos em razão dos gastos para custeio de suas passagens diárias e de contratação de advogado para solucionar a presente demanda.

Dispensado o relatório, conforme autorizado pelo art. 38 da Lei 9.099/95. Passo a decidir.

A intimação exclusivamente através de advogados específicos é incompatível com o procedimento dos Juizados Especiais, porque: 1) afronta os princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade; 2) fere o art. 13 da Lei n. 9.099/1995, que prevê a validade dos atos processuais sempre que alcançar a finalidade para a qual foi realizado; 3) ofende o art. 19 da citada lei, que estabelece que as intimações serão realizadas na forma da citação ou por outro meio idôneo de comunicação; 4) contraria o art.5º, caput e parágrafo sexto, da Lei nº 11.419/2006 – Lei do Processo Eletrônico, que estabelece a validade das intimações feitas a todos que se cadastrarem no sistema eletrônico, sendo consideradas intimações pessoais para todos os efeitos legais; e, 5) opõe-se ao Enunciado 77 do FONAJE, pelo qual, “*O advogado cujo nome constar do termo de audiência estará habilitado para todos os atos do processo, inclusive para o recurso.*”.

Inicialmente, rejeito a alegação preliminar do requerido de necessidade de suspensão da presente demanda, em face do ajuizamento de ação coletiva, em trâmite na Vara de Interesses Difusos da Comarca da Ilha.

É que, nos termos do art. 104, do CDC, as ações coletivas não induzem litispendência com eventuais ações individuais que versem sobre a mesma matéria, de sorte que estas últimas podem ter curso independente, só se suspendendo por iniciativa da parte autora.

Ressalta-se que a demandante, uma vez intimada para manifestar interesse na suspensão do processo, expressamente pleiteou o seu prosseguimento independente da ação coletiva (ID 40043507).

No mérito, a espécie dos autos deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, pois a relação jurídica deduzida é oriunda de contrato de prestação de serviços (CDC, art.3º).

Como se trata de relação amparada pelo Código de Defesa do Consumidor, cabe perfeitamente a inversão do ônus da prova. Com efeito, considerando a verossimilhança das alegações da parte autora e a sua manifesta hipossuficiência, inverte o ônus da prova em favor do consumidor, com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do CDC.

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à sua prestação, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. E só não será responsabilizado quando provar: 1) que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistia; ou, 2) a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. (CDC, art. 14, *caput* e §3º, I e II).

No caso em tela, nota-se que restou devidamente comprovado que a autora possuía o saldo de R\$ 1.915,50 (um mil novecentos e quinze reais e cinquenta centavos) em seu cartão de vale-transporte e que a partir do dia 03/02/2020 referido crédito foi integralmente expirado.

O demandado, em sua defesa, alega que é plenamente válida a expiração dos créditos da demandante, tendo em vista previsão expressa neste sentido tanto no edital convocatório da licitação para



concessão do serviço, quanto no Decreto Municipal n.º 47.873/2016, o qual regulamenta a Lei Municipal nº 3.430/96, ato normativo que disciplina o serviço público de transporte coletivo de passageiros.

Em que pese as alegações do demandado, é cediço que ato administrativo editado pelo Poder Executivo, a pretexto de regulamentação da lei, não tem o condão de inovar originariamente no ordenamento jurídico, quanto mais para impor restrições a direitos, não previstas na norma que fundamenta sua validade.

Ora, não se vislumbra qualquer autorização para a expiração de créditos dos usuários do serviço de transporte público expressa na legislação municipal destinada a disciplinar a matéria, o que tona evidente que o Decreto Municipal em que se baseia o requerido excedeu manifestamente os limites do seu poder regulamentar.

Vale dizer também que o ato infralegal em comento não se sobrepõe aos preceitos instituídos pelo Código de Defesa do Consumidor, norma hierarquicamente superior, sob pena de invalidade.

O art. 39, inciso V, do CDC, considera prática abusiva a exigência de vantagem manifestamente excessiva em detrimento do consumidor. Já o art. 51, inciso IV, do CDC, estabelece que são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

Destarte, apesar da autorização do Decreto Municipal, a previsão de prazo de validade de um ano para os créditos dos usuários adquiridos anteriormente à assinatura do contrato de concessão, caracteriza inequívoca desvantagem exagerada em prol do fornecedor.

Trata-se de verdadeira violação ao direito constitucional de propriedade, previsto no art. 5º, inciso XXII, da Magna Carta, tendo em vista que tais valores, enquanto não efetivamente utilizados, pertencem inequivocamente ao consumidor e, justamente por isso, não podem ser suprimidos de forma açodada.

Paralelo a isso, observa-se que o demandado sequer se preocupou em informar previamente a autora sobre a expiração dos seus créditos, em nítido descumprimento dos deveres de informação e de esclarecimento que decorrem do princípio da boa-fé objetiva e da norma prevista no art. 6º, inciso III, do CDC.

Reputo, portanto, plenamente demonstrado o defeito na relação de consumo em análise, devendo o demandado responder de forma objetiva pelos danos decorrentes de sua conduta, nos termos do art. 14, *caput*, do CDC.

A demandante faz jus à restituição integral do saldo de créditos constante em seu cartão de vale-transporte na data em que o requerido impôs o seu cancelamento, isto é, R\$ 1.915,50 (um mil novecentos e quinze reais e cinquenta centavos), independentemente de prazo de validade.

Por outro lado, indefiro o pedido de indenização por danos materiais, haja vista a ausência de efetiva comprovação dos prejuízos alegadamente suportados.

De qualquer sorte, entende-se que o aborrecimento e a aflição vivenciados pela requerente em decorrência da conduta danosa do demandado, que de forma inopinada cancelou os seus créditos de vale-transporte e lhe subtraiu o direito de usufruir regularmente do serviço público, constituem ofensas da magnitude necessária para a configuração do dano moral indenizável.

A fixação do *quantum* indenizatório deve ser proporcional ao gravame sofrido, em homenagem aos princípios de proporcionalidade e razoabilidade, bem como para assegurar ao lesado justa reparação, sem,



contudo, incorrer em enriquecimento sem causa. Para tanto, deve ser compatível com a intensidade do sofrimento da reclamante, atentando, também, para as condições sócio-econômicas das partes.

ISTO POSTO, com fulcro no art. 487, I do CPC/2015, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos constantes na exordial, **para determinar ao requerido que restitua o saldo de créditos do cartão de vale-transporte da demandante (n.º 60084458), no importe de R\$ 1.915,50 (um mil novecentos e quinze reais e cinquenta centavos)**, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser revertida à autora em caso de descumprimento.

**Condeno também o requerido ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser atualizado conforme Enunciado 10 das Turmas Recursais do Maranhão, acrescido de juros de mora de 1% ao mês e de correção monetária pelo INPC, a partir desta data.**

O prazo para recurso à presente decisão é de dez dias, sujeitando-se o recorrente sucumbente ao pagamento de custas e honorários na instância superior.

Sem condenação em custas e honorários, conforme os arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.

P.R.I.

São José de Ribamar, 21 de junho de 2021.

**Juiz JÚLIO CÉSAR LIMA PRASERES**  
**Titular do JECC de São José de Ribamar**

